



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 129 • Número 128 • São Paulo, quinta-feira, 11 de julho de 2019

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.108, DE 10 DE JULHO DE 2019

(Projeto de lei nº 869, de 2017, do Deputado Fernando Capez – PSDB)

Institui o "Dia do Diplomata Corporativo".

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Diplomata Corporativo" a ser comemorado, anualmente, em 24 de outubro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 2019.

RODRIGO GARCIA

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de julho de 2019.

LEI Nº 17.109, DE 10 DE JULHO DE 2019

(Projeto de lei nº 1053, de 2017, do Deputado Márcio Camargo – PSC)

Institui o "Dia Estadual do Neuropsicopedagogo".

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual do Neuropsicopedagogo", a ser celebrado, anualmente, em 16 de outubro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 2019.

RODRIGO GARCIA

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de julho de 2019.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1272, DE 2015

São Paulo, 10 de julho de 2019

A-nº 070/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1272, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.663.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação "Cantor Jair Rodrigues" ao Posto de Serviço do Poupatempo – Centrais de Atendimento ao Cidadão de Cotia.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, expostos na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a recusar sanção à proposta, pelos motivos a seguir enunciados.

O Programa instituído pela Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, designado "POUPATEMPO – Centrais de Atendimento ao Cidadão", tem por característica a inovação nas formas de atender ao cidadão, na busca de transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades públicos (artigo 1º). Assim, as unidades de POUPATEMPO são implantadas com o objetivo, dentre outros, de concentrar em único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos (artigo 4º, inciso I).

O êxito desse programa, que alcançou altos índices de aprovação, transformou as unidades de atendimento em pontos de referência para seus usuários, as quais têm sido designadas mediante a indicação do local em que se encontram sediadas, por exemplo, Poupatempo Sé, Poupatempo Luz, Poupatempo Campinas, Poupatempo Ribeirão Preto, Poupatempo Ourinhos.

Observo que a perfeita e rápida identificação dos Postos pelo usuário é condição fundamental para os objetivos do Programa e configuram elementos essenciais à sua denominação, que, por consequência, associa o nome institucional Poupatempo à localidade onde estão alojadas as respectivas unidades.

Assim, de plano, possível concluir que a medida importa rompimento de normas técnicas sedimentadas ao longo do tempo e aritirá com a simplicidade inerente ao Programa, uma de suas vigas mestras, consoante a lei que o instituiu.

Tais razões têm fundamentado os vetos opostos a projetos de lei de igual teor ao ora examinado. Nesse sentido podem ser citados os vetos apresentados aos Projetos de lei nº 391, de 2006; nº 636, de 2008; nº 359, de 2009; nº 842, de 2014 e nº 224, de 2015.

Por outro lado, a Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, estabelece alguns requisitos para a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Dentre esses requisitos, destaco a exigência do próprio a ser denominado pertencer ao Estado (artigo 1º, inciso I, alínea "c").

Ocorre que, conforme informações da Secretaria de Governo, o imóvel ocupado pelo Posto de Serviço do POUPATEMPO – Centrais de Atendimento ao Cidadão de Cotia não pertence ao Estado.

A mencionada lei também determina que uma vez realizada a homenagem, os documentos e papéis dos prédios e repartições públicas devem conter o nome da pessoa reverenciada (artigo 2º, parágrafo único).

Sob esse aspecto, esclarece a Pasta que em razão dos postos do Programa Poupatempo oferecerem serviços públicos vinculados a órgãos municipais, estaduais e federais, resta inviabilizada a colocação do nome do homenageado em todos os documentos expedidos nos diferentes órgãos que participam do programa, como exigido pela Lei nº 14.707/12, que rege o assunto.

Dadas essas condições, verifica-se que o projeto, ausente de conveniência e oportunidade, mostra-se em desconformidade com o interesse público e contraria a legislação que disciplina a matéria, impossibilitando a minha anuência.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1272, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de julho de 2019.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1363, DE 2015

São Paulo, 10 de julho de 2019

A-nº 071/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1363, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.688.

De iniciativa parlamentar, a proposição tem por finalidade dispor sobre a autorização, comercialização, propaganda e consumo de bebida alcoólica em eventos esportivos nos estádios de futebol e arenas esportivas localizados no Estado de São Paulo (artigo 1º, "caput").

De acordo com a medida (artigo 1º, parágrafo único), a pessoa jurídica ou física responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas durante a realização de um evento esportivo será considerada fornecedor para todos os efeitos legais, nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O projeto permite a venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas (artigo 2º, "caput"), estabelecendo, para tanto, os seguintes parâmetros: (i) que tais bebidas apresentem teor alcoólico de até 14% vol (quatorze por cento em volume); (ii) que a autorização abranja a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIPs dos estádios e arenas; (iii) que a venda das bebidas alcoólicas deve ser iniciada 1 (uma) hora antes do início da partida e encerrada 15 (quinze) minutos antes do seu término; (iv) que essas bebidas deverão ser comercializadas acondicionadas em embalagens plásticas descartáveis, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500 ml (quinhentos mililitros) e (v) que é proibida a venda e a entrega de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor ou pessoa física responsável por tais condutas responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente (respectivamente, incisos I a V do artigo 2º).

Em caso de descumprimento de tais parâmetros, o projeto prevê a sujeição do fornecedor às sanções de advertência escrita e multa no valor de até 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) e de suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIPs dos estádios e arenas desportivas (respectivamente, incisos I e II do artigo 3º).

Finalmente, o projeto prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação (artigo 4º).

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida, eis que se trata de proposição legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, a matéria tratada no projeto de lei em exame diz respeito a "consumo" e "desporto", temas inseridos no âmbito da competência legislativa concorrente (respectivamente, incisos V e IX do artigo 24 da Constituição da República).

Em tal esfera da produção legislativa, compete à União o estabelecimento de normas gerais, ao passo que, aos Estados e ao Distrito Federal, é confiada a edição de regras suplementares às diretrizes fixadas pela União (§§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição da República).

Nesse cenário – que constitui verdadeira repartição vertical de competências normativas –, não se admite oposição entre as leis estaduais ou distritais e os parâmetros fixados pela legislação da União.

A propósito de tais balizas da atividade legiferante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a Constituição de 1988

estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o complementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de complementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.356/PE, Relator Ministro Dias Toffoli).

Ocorre que, na hipótese, o projeto de lei em exame contraria o artigo 13-A, inciso II, do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003), inserido pela Lei federal nº 12.299, de 27 de julho de 2010.

De acordo com a norma federal citada, entre as "condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo", consta "não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência".

Ao dispor nesse sentido, o Estatuto de Defesa do Torcedor interdita a edição de lei estadual que tenha por propósito liberar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos nos estádios de futebol e arenas esportivas.

É preciso não perder de vista que, quando se pretendeu permitir, em eventos pontuais, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em recintos esportivos, foi necessária a edição de normas federais específicas.

Nesse sentido, cabe recordar que a Lei federal nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (artigo 68, § 1º), de modo expresso, impediu a aplicação do artigo 13-A do Estatuto de Defesa do Torcedor no que diz respeito à Copa das Confederações FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014.

De modo semelhante, ao dispor sobre os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e eventos relacionados, a Lei federal nº 13.284, de 10 de maio de 2016 (artigo 37, § 1º), afastou a vedação presente no Estatuto de Defesa do Torcedor.

No que tange aos demais eventos esportivos, contudo, é obrigatório respeitar o artigo 13-A, inciso II, do Estatuto de Defesa do Torcedor, que constitui norma proibitiva geral, editada no âmbito da competência legislativa concorrente.

Esse quadro normativo motivou o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.460/MG, proposta contra lei do Estado de Minas Gerais que permite a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados naquela unidade da Federação. Na petição inicial, o então Procurador-Geral da República ressaltou o seguinte:

"Naturalmente, a palavra 'bebidas' consignada no art. 13-A, inciso II, acrescido ao Estatuto do Torcedor não foi incluída no texto legal para criar regra inócua. Princípio fundamental de hermenêutica é o de que a lei não se deve interpretar como se contivesse termos inúteis ('verba cum effectu sunt accipienda'). Tampouco deve ser entendida como referência a líquidos como água, sucos ou refrigerantes, considerando que estes não guardam relação conhecida com episódios de violência entre torcidas. É fora de dúvida razoável, portanto, que a expressão abrange bebidas alcoólicas e a elas basicamente se refere. Elas é que tiveram, a partir de julho de 2010, com o advento da Lei 12.299, sua comercialização e consumo vedados pela norma geral federal, em todos os recintos desportivos profissionais do país" (destaques no original).

Ponderações semelhantes constam em outras duas ações ajuizadas pelo então Chefe do Ministério Público da União contra leis dos Estados da Bahia e do Espírito Santo (respectivamente, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.112/BA e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.250/ES).

O "Consenso brasileiro sobre políticas públicas do álcool" acolhe a conclusão de que existe vínculo entre a intoxicação ocasional por álcool e a violência.

Destarte, a prevenção de atos de violência em recintos esportivos – preconizada pelo Estatuto de Defesa do Torcedor – abrange a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas.

Finalmente, cabe registrar que não constitui argumento hábil para afastar a inconstitucionalidade do projeto de lei em exame o fato de estar em vigor a Lei estadual nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a matéria de que trata a presente proposição.

Isso porque a referida lei estadual – que, em seu artigo 5º, inciso I, proíbe a venda, a distribuição ou utilização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres do Estado de São Paulo – foi editada antes da existência de disciplina legislativa nacional. Assim, à época, o Estado de São Paulo estava autorizado a exercer competência legislativa plena sobre a matéria (artigo 24, § 3º, da Constituição da República).

Apesar da superveniência da Lei federal nº 12.299, de 2010, a norma estadual teve a sua eficácia preservada, eis que compatível com a legislação geral federal (artigo 24, § 4º, da Constituição da República).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1363, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de julho de 2019.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2018

São Paulo, 10 de julho de 2019

A-nº 072/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 595, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.662.

A proposição, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "José Candido Macedo Filho – Prefeito Macedo" ao Conjunto Habitacional Jacupiranga E, localizado no referido Município.

Não obstante os elevados designios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões abaixo expostas.

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU constitui empresa estatal e é regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, bem como os adquiridos para a consecução de sua finalidade primordial - realização de programas habitacionais – que não se equiparam a prédios ou repartições públicas para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, Constituição Estadual).

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como a CDHU é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da proposição em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 595, de 2018, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de julho de 2019.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2019

São Paulo, 10 de julho de 2019

A-nº 073/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 325, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.666.

De iniciativa parlamentar, a proposição determina "a veiculação do número 180, da Central de Atendimento à Mulher, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em locais públicos e privados e em táxis e veículos que atendem o transporte público e o transporte por aplicativos no âmbito do Estado" (artigo 1º), indica os locais privados e públicos destinatários da norma (artigos 2º e 3º), disciplina a forma de realização da divulgação imposta (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º e artigos 4º e 5º), as sanções administrativas decorrentes da inobservância da lei (artigo 6º) e atribui competência administrativa à Secretaria da Justiça e Cidadania (parágrafo único do artigo 6º).

Conquanto reconheça os nobres propósitos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a recusar sanção à proposta, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Inicialmente, cabe registrar que a determinação contida na proposição para táxis e veículos que realizam o transporte por aplicativos no âmbito do Estado de São Paulo se encontra em desarmonia com o princípio federativo, que estabelece a autonomia municipal e confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigos 18 e 30, inciso I, da Constituição da República).

Com efeito, no exercício da competência legislativa privativa prevista no artigo 22, inciso IX, da Constituição Federal, a União instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana por meio da Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que atribui aos Municípios a competência para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiro (artigo 11-A), e para organizar, disciplinar e fiscalizar os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros (artigo 12).

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula o projeto na sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, dado o seu caráter acessório, também são inconstitucionais por via de arrastamento.

Por certo, é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a nulidade parcial implica a nulidade total, quando em consequência da declaração de inconstitucionalidade da norma se reconheça que as restantes deixam de ter qualquer significado autônomo (ADI's nºs 1144-RS, 3255-PA, 2815-SC e 2982-CE).